



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
ACÓRDÃO Nº
SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00036918820128140049
APELANTE: M. C. S.
ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: MONICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE PERDA DE PODER FAMILIAR. PRELIMINAR. NULIDADE DE SENTENÇA. O REQUERIDO ESTAVA PRESO E NÃO TERIA SIDO LHE NOMEADO UM CURADOR ESPECIAL. NO CASO EM TELA O APELANTE APONTOU ADVOGADO QUE O ESTARIA REPRESENTANDO NA ESFERA CRIMINAL, O QUAL FOI REGULARMENTE INTIMADO A SE MANIFESTAR ACERCA DO SEU PATROCÍNIO NOS AUTOS EM EXAME (FLS.130/131), ENTRETANTO QUEDOU-SE INERTE. ADEMAIS, O ORA RECORRENTE FOI DEVIDAMENTE ASSISTIDO PELO DEFENSORIA PÚBLICA, A QUAL FOI INTIMADA PESSOALMENTE, NOS DITAMES LEGAIS, ACERCA DOS ATOS PROCESSUAIS, NÃO HAVENDO PARA SÍ QUALQUER PREJUÍZO. LOGO, TANTO O CAUSÍDICO APONTADO PELO APELANTE QUANTO A DEFENSORIA PÚBLICA FORAM REGULARMENTE INTIMADOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS. PORTANTO, ANULAR A SENTENÇA POR CONTA DE UMA SITUAÇÃO QUE O PRÓPRIO APELANTE DEU CAUSA, SERIA BENEFICIAR QUEM DEU ENSEJO À IRREGULARIDADE, O QUE NÃO PODE SER ACEITO POR ESTA CORTE DE JUSTIÇA. REJEITADA. MÉRITO. A DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR É UMA MEDIDA DE PROTEÇÃO, PARA QUE O DESENVOLVIMENTO INTEGRAL PREVISTO NO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE SEJA ASSEGURADO, DE MANEIRA QUE SE DEVE OBSERVAR PRIMORDIALMENTE O MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. NO PRESENTE CASO EXISTEM PROVAIS CABAIS DE QUE O APELANTE DESCUMPRIU COM SEUS DEVERES DE PAI EM RELAÇÃO AOS FILHOS, NÃO HAVENDO DÚVIDAS DE QUE ESTES FORAM SUBMETIDOS À GRAVE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSICOLÓGICA, ALÉM DE ABUSOS SEXUAIS, CONFORME DEPOIMENTOS, ESTUDOS TÉCNICO E LAUDOS ACOSTADOS. OS ATOS SEXUAIS RESTAM COMPROVADOS ATRAVÉS DO EXAME SEXOLÓGICO FORENSE, ACOSTADO ÀS FLS.67/68 E, APESAR DE A CONCLUSÃO DO LAUDO SER NO SENTIDO DE QUE A VIOLÊNCIA SEXUAL NÃO FOI RECENTE, ISTO NÃO AFASTA O ESTUPRO,

Fórum de: **BELÉM**

Email:

Endereço:

CEP:

Bairro:

Fone:



ABUSOS DESDE OS 12 (DOZE) ANOS DE IDADE, TENDO SIDO PERICIADA APENAS COM 14 (QUATORZE) ANOS. NÃO PAIRAM DÚVIDAS DE QUE O APELANTE É UM HOMEM AGRESSIVO, ESTANDO INCLUSIVE RESPONDENDO CRIMINALMENTE POR LESÕES CORPORAIS IMPINGIDAS À SUA ESPOSA, QUE É ACOMETIDA DE DOENÇA MENTAL, MILITANDO EM SEU DESFAVOR, AINDA, QUE NÃO DEMONSTROU PRESTAR QUALQUER ASSISTÊNCIA MORAL E EMOCIONAL EM FAVOR DOS FILHOS, O QUE IMPLICA NECESSARIAMENTE NA AUSÊNCIA DE VINCULO E, SOBRETUDO, NA IMPOSSIBILIDADE DE PROVER OS CUIDADOS NECESSÁRIOS AO DESENVOLVIMENTO DOS MESMOS. ASSIM, CONSIDERANDO OS INTENSOS SOFRIMENTOS VIVIDOS PELOS MENORES, ANTE A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA E OS ABUSOS SOFRIDOS COM RELAÇÃO AO GENITOR, CARACTERIZADA ESTÁ UMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO O ART. 1.638 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002, O QUE IMPLICA NA IMPERIOSA MEDIDA DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso interposto e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará – 18ª Sessão Ordinária realizada em 21 de Agosto de 2017. Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura, Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Maria Filomena de Almeida Buarque. Sessão presidida pela Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes.

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto por M. C. S. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE PERDA DE PODER FAMILIAR movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Em sua peça vestibular de fls.02/07 o Requerente narrou que no dia 12 de março de 2012 o tio de dois adolescentes foi atendido por aquela Promotoria de Justiça relatando abuso sexual e maus tratos sofridos por estes por parte do requerido que é pai das vítimas.

Segundo o que foi relatado e posteriormente constatado é que a mãe dos menores era espancada pelo marido, bem como o filho, que sempre sofria maus tratos e surras, enquanto que a filha menor era abusada sexualmente desde os 12 (doze)



de vida conjugal, inclusive impedindo o desenvolvimento de uma vida social saudável com colegas do colégio e vizinhos.

Requeru a suspensão imediata do poder familiar do Réu e sua posterior perda definitiva, com a manutenção da guarda com os guardiões provisórios.

Em decisão de fls.11 foi deferido o pedido de suspensão liminar do poder familiar, conforme requerido.

Estudo social do caso acostado às fls.19/21

Termo de audiência às fls.24/26.

Não foi apresentada contestação, conforme certidão de fls.131.

Em sentença de fls.139/141 o Juízo Singular julgou o feito procedente decretando a perda do poder familiar do Requerido sobre seus filhos menores.

Foi interposto recurso de apelação às fls.147/153 no qual o Requerido arguiu preliminarmente a nulidade da sentença, uma vez que o requerido estava preso e não teria sido lhe nomeado um curador especial.

No mérito alegou não haver nos autos qualquer prova válida que ateste a pratica de atos contrários à moral e aos bons costumes em relação aos seus filhos.

Contrarrazões às fls.174/178.

Parecer de fls.186/194 opinando pelo desprovemento do apelo.

Vieram-me os autos conclusos para voto.

É o relatório.

À Secretaria para inclusão na pauta com pedido de julgamento.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO – 1ª TURMA DE
DIREITO PRIVADO
APELAÇÃO CÍVEL N.º 00036918820128140049
APELANTE: M. C. S.
ADVOGADO: RODRIGO OLIVEIRA BEZERRA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTOR: MONICA CRISTINA GONÇALVES MELO DA ROCHA
RELATORA: DESA. GLEIDE PEREIRA DE MOURA

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade recursal, conheço do presente recurso de apelação.



Trata-se de Recurso de Apelação interposto por M. C. S. visando modificar sentença proferida em AÇÃO DE PERDA DE PODER FAMILIAR movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ.

Preliminarmente arguiu o apelante a nulidade da sentença, uma vez que o requerido estava preso e não teria sido lhe nomeado um curador especial. Insta salientar que a nomeação de curador especial só se faz imprescindível ao réu preso quando este não estiver representado por advogado particular.

No caso em tela o Apelante apontou advogado que o estaria representando na esfera criminal, o qual foi regularmente intimado a se manifestar acerca do seu patrocínio nos autos em exame (fls.130/131), entretanto quedou-se inerte.

Ademais, o ora Recorrente foi devidamente assistido pela Defensoria Pública, a qual foi intimada pessoalmente, nos ditames legais, acerca dos atos processuais, não havendo para si qualquer prejuízo.

Logo, tanto o causídico apontado pelo apelante quanto a Defensoria Pública foram regularmente intimados para a prática de atos processuais.

Portanto, anular a sentença por conta de uma situação que o próprio Apelante deu causa, seria beneficiar quem deu ensejo à irregularidade, o que não pode ser aceito por esta Corte de justiça.

Assim, rejeito a preliminar arguida.

No mérito, melhor sorte não há para o Recorrente, senão vejamos.

É sabido que a destituição do poder familiar é uma medida de proteção, para que o desenvolvimento integral previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente seja assegurado, de maneira que se deve observar primordialmente o melhor interesse da criança.

No presente caso existem provais cabais de que o apelante descumpriu com seus deveres de pai em relação aos filhos, não havendo dúvidas de que estes foram submetidos à grave violência física e psicológica, além de abusos sexuais, conforme depoimentos, estudos técnico e laudos acostados.

No estudo social (fls.115) o adolescente J. P. S relatou à Conselheira que seu pai lhe bate com corda, cinto, pedaços de pau ou o que tiver na mão; que já presenciou seu pai mantendo relação sexual com sua irmã; que sua irmã dorme no quarto junto com o seu pai; que pede pelo amor de Deus que os ajudem.

O mesmo filho menor também afirmou que algumas vezes chegou a levar o preservativo usado pelo seu pai e jogado em lugar qualquer, para mostrar para sua tia e comprovar o que estava acontecendo.(fls.111).

Por sua vez, a menor J. P. S. afirmou em estudo acostado às fls.116 que desde os doze anos vem sendo abusada pelo pai; que numa noite ao acordar seu pai havia tirado sua roupa e estava em cima dela também sem roupa e consumou o ato sexual; que sua mãe dorme num quarto, seu irmão em outro e ela com seu pai dormem juntos em uma cama em outro quarto..

Os atos sexuais restam comprovados através do exame sexológico forense, acostado às fls.67/68 e, apesar de a conclusão do laudo ser no sentido de que a violência sexual não foi recente, isto não afasta o estupro, conforme pretende o Requerente, posto que o relato da menor é de que sofria os abusos desde os 12 (doze) anos de idade, tendo sido periciada apenas com 14 (quatorze) anos.



Não pairam dúvidas de que o apelante é um homem agressivo, estando inclusive respondendo criminalmente por lesões corporais impingidas à sua esposa, que é acometida de doença mental, militando em seu desfavor, ainda, que não demonstrou prestar qualquer assistência moral e emocional em favor dos filhos, o que implica necessariamente na ausência de vínculo e, sobretudo, na impossibilidade de prover os cuidados necessários ao desenvolvimento dos mesmos.

Assim, considerando os intensos sofrimentos vividos pelos menores, ante a violência psicológica e os abusos sofridos com relação ao genitor, caracterizada está uma das hipóteses previstas no o art. 1.638 do Código Civil de 2002, o que implica na imperiosa medida de destituição do poder familiar.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. COMPROVAÇÃO DOS ABUSOS SEXUAIS PÉRPETRADOS PELO GENITOR EM RELAÇÃO A DUAS FILHAS. PRÁTICA DE ATOS CONTRÁRIOS À MORAL E AOS BONS COSTUMES. SITUAÇÃO AUTORIZADORA DO DECRETO DE PERDA DO PODER FAMILIAR. Comprovada cabalmente a ocorrência de abusos sexuais praticados pelo demandado contra duas das filhas, a situação estampada nestes autos indubitavelmente autoriza o decreto de destituição do poder familiar, com fulcro no art. 1.638, inciso III, do Código Civil, impondo-se que todas as irmãs sejam colocadas a salvo desta situação de risco. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível N° 70067389049, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 03/03/2016).(TJ-RS - AC: 70067389049 RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Data de Julgamento: 03/03/2016, Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 08/03/2016).

Diante do exposto, considerando o melhor interesse da criança e em consonância com o parecer Ministerial, **CONHEÇO** do recurso de apelação e **NEGO-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Belém, de 2017

Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora